

*Deferido
Parcial*

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Elane Raquel Ribeiro Barboza
PROCESSO: 055/06 A.I. nº: 015167-3
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 529,28
MUNICÍPIO: Cordisburgo
DECISÃO DA CORAD: Deferimento parcial
VALOR: R\$264,64

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar/destocar uma área de 4ha de cerrado, sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 1 do art. 54 – Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não conseguiu localizar o real infrator, posto que não é a administradora da Fazenda;
- solicita cancelamento da multa ou uma entrevista para esclarecer todo o ocorrido.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus requisitos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade. É importante registrar que qualquer que seja a intervenção esta deverá ser autorizada previamente, conforme estabelece a norma ambiental nº. 14.309/08, conforme exposto a seguir:



PARECER DO RELATOR

“Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente.”

Quanto ao fato da autuada não ter localizado o real infrator, tampouco, ser a administradora da Fazenda não a exime de responsabilidade, pois conforme dispõe o artigo 55 da Lei 14.309/02:

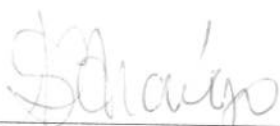
“As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

Cabe ainda esclarecer que, as ações ou omissões contrárias a Lei 14.309/02, sujeitam o infrator as penalidades nela previstas, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, ou seja, a reparação do dano não isenta o autuado do pagamento da multa.

Conforme já fora analisado pelo CORAD, o requerente cometeu o ato ilícito referente ao auto de infração. O mesmo não apresentou nenhum fato novo, ou muito menos, alguma prova que modifique seu resultado do julgamento. Salienta-se que uma entrevista com a recorrente em nada irá acrescer a análise, posto que a mesma não possuía prévia autorização para intervir na referida área.

Por fim, deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n.º. 301.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009.



Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF